

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Primavera Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade FASIPE de Primavera (FFP), com sede no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201902677		
PARECER CNE/CES Nº: 118/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade FASIPE de Primavera (FFP), com sede no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO

Processo: 201902677

Mantida:

Nome: FACULDADE FASIPE DE PRIMAVERA

Código da IES: 24055

Conceito Institucional - CI: 4 (2020)

Endereço: Avenida Luciana, nº 128, Quadra 07, Lotes 06 a 10/14 a 18, Bairro Jardim Luciana, Primavera do Leste-MT, CEP: 78850-000.

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 16 de 13 de janeiro de 2021, publicada no DOU de 14/01/2021, seção 1, pg. 247.

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DE ENSINO PRIMAVERA LTDA

Código da Mantenedora: 17331

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1467820

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Vespertino - Ch: 4050

Turno: Matutino - Ch: 4050

Turno: Noturno - Ch: 4050

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Matutino - Vagas: 50

Turno: Vespertino - Vagas: 50

Turno: Noturno - Vagas: 50

Local da Oferta do Curso: Avenida Luciana, nº 128, Quadra 07, Lotes 06 a 10/14 a 18, Bairro Jardim Luciana, Primavera do Leste-MT, CEP: 78850-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154151, realizada nos dias de 24/11/2019 a 27/11/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.57</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 2.4. Corpo docente; 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.

Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. As

principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2- corpo docente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição de conceitos 2,75 à dimensão 2- Corpo Docente inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, código (1467820), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE FASIPE DE PRIMAVERA (código 24055), mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO PRIMAVERA LTDA (código 17331), com sede no município de Primavera do Leste, no estado do Mato Grosso.

Do Recurso da IES:

[...]

A Faculdade FASIPE de Primavera, com fundamento no §1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, vem perante V. Sa. interpor o presente RECURSO, tempestivo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, a ser ministrado pela Faculdade FASIPE de Primavera, mediante as razões que especifica.

DOS FATOS

A Faculdade FASIPE de Primavera ingressou com o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito em 2019 no sistema e-MEC, recebido sob o número 201902677. Na fase de Despacho Saneador, o processo obteve resultado SATISFATÓRIO. Em seguida o processo foi encaminhado para o INEP/MEC para fins de avaliação in loco. O resultado foi apresentado no e-MEC e expresso no Relatório de Avaliação nº 154151, tendo sido atribuído conceito final 4 ao curso. Na Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 4,57, na Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,75 e na Dimensão 3 ? Instalações Físicas obteve conceito 4,50. O resultado da avaliação in loco não foi impugnado pela IES nem pela SERES/MEC. A OAB apresentou parecer desfavorável à autorização do Curso de Graduação em Direito. Finalizada a tramitação, a SERES/MEC se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização, tendo que vista que o curso obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial, caracterizando o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em seguida foi publicada a Portaria nº nº 51, de 19 de janeiro de 2021, indeferindo o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS O artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017

estabelece o padrão decisório para pedidos de autorização na fase de parecer final. Vejamos: Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso ? CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I ? obtenção de CC igual ou maior que três; II ? obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III ? para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares; (...) §1º. O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejara? o indeferimento do pedido. §2º A SERES podera? indeferir o pedido de autorizaçã?o caso o relato?rio de avaliaçã?o evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I ? Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II ? carga horária mínima do curso

§3º. Da decisão de indeferimento da SERES, cabera? recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§4º. Sera? considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtençã?o de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensã?o, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§5º. Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A partir da análise do disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, é possível constatar que, com base no Relatório de Avaliação nº 154151, que o curso obteve CC igual a 4, o que atende a exigência do §5º em substituição ao inciso I, uma vez que se trata de autorização de curso de Direito.

Na avaliação in loco, o curso recebeu conceito 4 para indicador relativo à estrutura curricular, e conceito 3 para o indicador relativo aos conteúdos curriculares, o que atende a exigência do inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

No tocante ao inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tem-se que o curso obteve os seguintes conceitos por dimensão:

§ Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica: 4,57;

§ Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial: 2,75;

§ Dimensão 3 ? Instalações Físicas: 4,50.

De fato, o curso obteve conceito inferior a 3 em uma das dimensões do instrumento do avaliação: Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial: 2,75, mesmo esse conceito não refletindo a realidade apresentada para avaliação in loco.

Muito embora a IES entendesse necessário impugnar o Relatório de Avaliação nº 15415, para ver reformada a avaliação dos indicadores relacionados ao corpo docente, não o fez porque no período de liberação do relatório, as atividades da CTAA estavam suspensas em função do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Em que pese essa situação, tem-se que avaliação da Comissão de Avaliação a respeito dos indicadores 2.4. Corpo docente, 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 2.6. Experiência profissional do docente e 2.8. Experiência no exercício da docência superior, que integram a Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial, é desprovida de maior fundamentação e baseada na impressão pessoal e subjetiva dos avaliadores sobre os relatórios produzidos pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso.

Aqui, tem-se que considerar que os critérios de análise dos referidos indicadores atribuem ao NDE a justificativa para a seleção do corpo docente, considerando sua titulação, regime de trabalho e tempo de experiência profissional e no exercício da docência superior.

O instrumento de avaliação aplicado não se baseia mais em critérios quantitativos para atribuição do conceito, como os anteriores, mas sim em análises realizadas pelo NDE de forma a demonstrar a adequação do corpo docente às exigências do Projeto Pedagógico de Curso.

Nesse sentido, há uma margem de autonomia atribuída ao NDE para selecionar o corpo docente, desde que demonstrada e justificada a:

§ Relac?ao entre a titulac?ao do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteu?dos dos componentes curriculares, abordando a sua releva?ncia para a atuac?ao profissional e acade?mica do discente, e fomentar o racioc?nio cri?tico com base em literatura atualizada, para ale?m da bibliografia proposta;

§ Relac?ao entre a experie?ncia profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relac?ao a problemas pra?ticos, de aplicac?ao da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relac?ao ao fazer profissional e manter-se atualizado com relac?ao a? interac?ao conteu?do e pra?tica;

§ Relac?ao entre a experie?ncia no exerci?cio da doce?ncia superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ac?oes que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteu?do em linguagem aderente a?s caracteri?sticas da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteu?dos dos componentes curriculares e elaborar atividades especi?ficas para a promoc?ao da aprendizagem de alunos com dificuldades.

No tocante a esses 03 (três) aspectos: titulação, experiência profissional e experiência no exercício da docência superior, o relatório de estudo do NDE do Curso de Graduação em Direito (ANEXO I) apresenta importantes elementos que permitem concluir pela adequação do corpo docente.

A seguir é reproduzido os elementos que balizam a seleção e permanência do corpo docente, tal como apresentados no relatório de estudo do NDE.

O Núcleo Docente Estruturante (NDE) elaborou um estudo relacionado as necessidades de titulação dos docentes, de modo que os atributos destes que compõem o curso corroborem para o atendimento das necessidades de implantação e manutenção do projeto pedagógico do referido curso, em especial o desenvolvimento do perfil do egresso pretendido e os objetivos do curso. Desta forma considerou-se como atributos necessários ao corpo docente:

*1. **Titulação:** deve ser composto de percentual de profissionais com titulação que possibilite o desenvolvimento com excelência do egresso com o atendimento a complexidade do perfil egresso previsto no PPC, possibilitando ainda que os docentes: i) tenham um desempenho aderente aos conteúdos dos componentes curriculares; fomentem o raciocínio crítico com atualidade e amplitude e tenham capacidade de relacionar perfil versus objetivos das disciplinas versus atuação profissional.*

*2. **Regime de trabalho:** disponibilidade para cumprir regime de trabalho compatível com o atendimento das demandas do curso de forma excelente.*

3. **Experiência profissional:** *possuir experiência profissional que garanta seu excelente desempenho e contribuição para formação do aluno no tocante a capacidade de contextualizar a teoria com a futura prática profissional, capacidade de mostrar a aplicabilidade dos conhecimentos, reconhecer a necessidade da atualização e formação continuada e outros.*

4. **Experiência:** *deverá ser composto de percentual de profissionais com experiência na docência do ensino superior que possibilite o desenvolvimento com excelência do futuro cirurgião com o atendimento a complexidade do perfil egresso previsto no PPC.*

Em suma, com base nestas premissas, estabelece-se que na contratação de docentes para a consolidação do curso deverão possuir experiência profissional, buscar estar sempre atualizados e que tenham a característica da busca constante por um aprimoramento crescente.

A contratação dos mesmos é pautada em função da preocupação e do cuidado de ter professores atualizados e que participem ativamente do curso, auxiliando a construção do mesmo, colaborando com a formação de um egresso de perfil com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor técnico e científico, capacitado ao exercício de atividades referentes à saúde bucal da população, pautado em princípios éticos, legais e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade, conforme proposta do projeto do curso.

A partir do instrumento de análise que se encontra no Anexo a este relatório (ANÁLISE INDIVIDUAL), o qual teve seu preenchimento balizado por entrevista, dados do lattes do docente e documentos comprobatórios do memorial, o NDE pode consolidar o presente relatório. É importante ressaltar que o curso conta com docentes com titulação obtida em programas de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu reconhecidos devidamente pela CAPES.

Para que os objetivos sejam atingidos, o NDE instituiu o conceito de Percentual de Qualidade. O Percentual de Qualidade é o percentual do corpo docente cujo(s) atributo(s) atendem aos objetivos estabelecidos acima para os professores que compõe o curso para sua consolidação e manutenção.

Ainda, com a análise o NDE, pretende-se assegurar a avaliação da área de formação e as afinidades de cada docente no sentido de associar estes aspectos com as disciplinas a serem ministradas. Dentro do corpo docente, busca-se contemplar a relação entre a formação, a capacitação e a experiência docente e profissional com as disciplinas ministradas por cada um dos professores.

Para tanto o docente participará de reuniões periódicas promovidas pelo curso. Além de ser um momento de integração entre professores do curso, os docentes ficam a par das iniciativas administrativas e acadêmicas estabelecidas para o curso.

Os docentes são avaliados permanentemente, através da Avaliação Institucional, com base nos seguintes aspectos:

ü **Engajamento:** *a) participando ativamente das reuniões de colegiado superiores, de direção e de coordenação de curso; b) inserindo-se em projetos especiais como iniciação científica, revista científica, estágios, monitorias, TCCs, atividades complementares, responsabilidade social;*

ü **Compromisso:** *a) fortalecendo a cultura Institucional, sintonizando-se com as informações disponibilizadas pela IES, no site institucional, no docente online; b) assegurando o cumprimento das atividades letivas, observando prazos, oferecerá sempre um retorno às instâncias superiores, oferecerá saídas coerentes para as*

dificuldades, aproximando-se do aluno não apenas como um professor de determinada disciplina, mas como um educador;

ü **Qualidade:** a) ministrará conteúdos atualizados; b) demonstrará em exemplos a conexão do seu campo de atuação com a realidade prática; c) disponibilizará fontes de pesquisa e consulta para os alunos; d) manter-se-á como um referencial, exemplo de pessoa e de profissional.

ü Dentro da mesma expectativa, buscará um maior envolvimento dos profissionais em regime de trabalho em tempo integral e parcial, o que permite destinar carga horária ao curso nas atividades de: participação em reuniões de colegiado e da coordenação, orientação de trabalhos de conclusão de curso, orientação em atividades de prática profissional, orientação de iniciação científica, de extensão, orientação aos alunos em dificuldades de aprendizagem, realização de visitas técnicas, etc. O regime de trabalho dos docentes da IES está de acordo com a legislação trabalhista, respeitando da mesma forma as determinações da LDB e legislações específicas vigentes.

O corpo docente do curso exerce atividades de docência e atividades extraclasse que somadas perfazem a carga horária semanal do professor, podendo, o docente, ser contratado em regime de trabalho em tempo parcial ou integral ou, ainda, como horista.

Ressalta-se que, para a seleção e contratação dos docentes do curso, sempre será observada a titulação, mas igualmente a experiência profissional, mantendo sempre uma coerência entre a formação em nível de pós-graduação e profissional, sua expertise e atuação no mercado de trabalho e as disciplinas que ministrará. A Coordenação do Curso tem tido o cuidado de avaliar a área de formação e as afinidades de cada docente no sentido de associar estes aspectos com as disciplinas ministradas.

Assim, face a todo o exposto e principalmente, mediante as seguintes considerações:

1. Critérios de análises expostos no presente
2. Resultados constantes da análise em anexo,
3. Valor do IQCD (**Índice de Qualidade Docente**) calculado segundo metodologia apresentada pelo INEP para o corpo docente igual a 5 considerado segundo mesmos critérios como ?Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) dos conceitos 4 e 5?

O NDE no uso de suas atribuições regulamentares, legais e regimentais considera que os docentes do Curso de Direito da Faculdade Fasipe, garantem o atendimento **EXCELENTE** as necessidades do curso, formação do aluno no tocante ao perfil do egresso pretendido e as demandas do trabalho e sociedade, considerando, portanto, **apto ao conceito 5**.

No quadro a seguir são apresentados os principais dados do corpo docente submetido à avaliação in loco.

PROFESSOR	ÁREA DE GRADUAÇÃO	TITULAÇÃO	EXPERIÊNCIA	
			PROFISSIONAL	DOCENTE
COSMEILSON RODRIGUES SOARES	CIÊNCIAS ECONÔMICAS / CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MESTRE	10	08
DAIANA MALHEIROS DE MOURA	DIREITO	MESTRE	14	09
DANIEL VICTOR FALCAO PEREIRA	DIREITO / CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MESTRE	06	04
EDUARDO FERREIRA BALDOINO	PSICOLOGIA / CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	MESTRE	17	13

EMERSON DE ARRUDA	FILOSOFIA / TEOLOGIA / PEDAGOGIA	DOUTOR	03	08
FABIANE MARISA S. GUILHERME	DIREITO	MESTRE	16	13
GABRIEL APARECIDO ANÍZIO CALDAS	DIREITO	MESTRE	10	07
GABRIELA CRISTINA BEZEN	DIREITO	MESTRE	04	04
GLADIS DENISE MELCHIOR	DIREITO / LETRAS	MESTRE	15	12
NORTON MALDONADO DIAS	DIREITO	MESTRE	10	03
RODOLFO FARES PAULO	DIREITO	MESTRE	05	06
SILVIA CRISTINA F. PAIVA	PEDAGOGIA	MESTRE	17	01
TIAGO ALINOR HOISSA BENFICA	HISTÓRIA	DOUTOR	09	04

No ANEXO II é apresentado o currículo lattes de cada um dos professores integrantes dos 02 (dois) primeiros anos do Curso de Graduação em Direito.

Como se percebe, trata-se de um corpo docente altamente titulado. Todos os 13 professores possuem titulação *stricto sensu*, sendo 02 (dois) doutores.

A titulação do corpo docente, associada à área de sua graduação e disciplina atribuída (ANEXO I), por si só, já demonstram a capacidade individual de cada professor para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o seu raciocínio crítico, com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

Também é possível perceber que o corpo docente do Curso de Graduação em Direito possui significativo tempo de experiência profissional e no exercício da docência superior.

A média do tempo de experiência profissional do corpo docente, associado aos campos de experiência profissional do corpo docente, demonstram a capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação a interação conteúdo e prática.

A média do tempo de experiência no exercício da docência superior, associada às disciplinas já lecionadas em outras IES, demonstram a capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

Para o indicador 2.4. Corpo docente, que analisa a titulação dos professores, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

conceito 2: A IES prevê em seu PPC 14 docentes para atuarem no curso de Direito, contudo uma professora que consta no PPC, Patricia Vieira Santos Fernandes, não pertencerá ao quadro de docente, de acordo com as informações prestadas pela IES. Conforme as normas do MEC, para efeito de computo, a Comissão irá realizar a análise do corpo docente tendo como base 14 integrantes, de acordo com o PPC. A Comissão verificou *in loco* o relatório de estudo de adequação

do corpo docente elaborado pelo NDE e percebeu que este não possui uma justificativa clara da relação entre a titulação do docente e a disciplina prevista para a atuação. O documento traz uma descrição do perfil do docente, descrição do perfil do egresso, contudo não relaciona as informações de forma que uma subsidie a outra. Assim, como exemplo, há professores como Daiana Malheiros de Moura que possui graduação em Direito, Especialização em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, advogada Cível e Trabalhista, e que irá lecionar a disciplina de Processo Penal. verifica-se, assim, uma falta de adesão tanto em relação à atuação como formação do docente em relação à disciplina que irá lecionar. Ainda há de se ressaltar que o relatório possui um quadro de análise do perfil do professor que deveria ser preenchido pelo NDE com o intuito de verificar a adequação do docentes, sendo que este não foi preenchido em sua maioria, o que não permite concluir se o professor foi ou não considerado apto.

Registre-se que para a Comissão de Avaliação foi apresentado o modelo de análise do corpo docente, elaborado pelo NDE, e o relatório produzido pelo NDE para os professores dos 02 (dois) primeiros anos. Portanto, não é verdadeira a informação que os quadros não estavam preenchidos. No ANEXO I é apresentado o relatório de estudo do NDE, no qual é possível constatar que todos os campos de análise estão preenchidos.

Ademais, o NDE entende que o documento produzido justifica plenamente a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, caracterizando sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a futura atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

A Comissão de Avaliação cita o caso da professora Daiana Malheiros de Moura que possui graduação em Direito, é especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, advoga nas áreas cível e trabalhista, e irá lecionar a disciplina de Processo Penal. Nesse caso, embora a professora não tenha atuação na área penal, sua formação em Direito lhe permite perfeitamente lecionar a disciplina no curso. Além disso, sua experiência na área de processo também lhe garante uma boa aderência para a disciplina, uma vez que se trata de disciplina de introdução ao processo penal.

Para o indicador 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa: Justificativa para conceito 2: O relatório de estudo de adequação do corpo docente apresentado à Comissão in loco não apresenta a relação entre a experiência profissional do corpo docente e sua capacidade de desempenho em sala de aula, nem mesmo inclui exemplos de possibilidade de resolução de problemas práticos ou demonstra a capacidade do profissional de se manter atualizado diante da interação do conteúdo e prática. Existe no formulário a previsão desta análise, contudo não foi feita nem preenchida pelo membros do NDE. Mais uma vez registre-se que o documento que contempla os professores dos 02 (dois) primeiros anos do Curso de Graduação em Direito foi devidamente preenchido e apresentado à Comissão de Avaliação, trazendo elementos importantes para aferir que o corpo docente, em termos de experiência profissional, possui capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação

ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação a?o a? interação?o conteúdo e prática.

As exigências da Comissão de Avaliação no sentido de o documento trazer exemplos de possibilidade de resolução de problemas práticos? é algo que não condiz com o critério de análise do indicador e acaba interferindo na autonomia do NDE para justificar o corpo docente selecionado. Não cabe ao NDE apresentar exemplos, mas sim, considerando a experiência do professor, verificar a possibilidade de poder expor, em sala de aula, exemplos contextualizados.

Para o indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

Justificativa para conceito 2: Conforme análise do Relatório de Estudo de Adequação do Corpo Docente foi possível perceber que existe uma previsão de análise da relação entre o exercício da docência superior e desempenho em sala de aula, relativo ao corpo docente previsto, contudo este não foi preenchido pelo NDE. Assim, não há como a Comissão colher subsídios em relação aos itens a serem analisados.

Mais uma vez registre-se que o documento que contempla os professores dos 02 (dois) primeiros anos do Curso de Graduação em Direito foi devidamente preenchido e apresentado à Comissão de Avaliação, trazendo elementos importantes para aferir que o corpo docente, em termos de experiência no exercício da docência superior, possui capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

Em relação ao indicador 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso superior a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

Justificativa para conceito 2: A IES prevê em seu PPC 14 docentes para atuarem no curso de Direito, contudo uma professora que consta no PPC, Patricia Vieira Santos Fernandes, não pertencerá ao quadro de docente, de acordo com as informações prestadas pela IES. Conforme as normas do MEC, para efeito de computo, a Comissão irá realizar a análise do corpo docente tendo como base 14 integrantes, de acordo com o PPC. O regime de trabalho previsto para os 14 docentes do curso de Direito da FASIFE possibilita o atendimento da demanda, já que a IES prevê, para cada turma, 50 alunos em sala de aula. Além disso, todos os docentes fazem parte do colegiado de Curso, de acordo com a Portaria 005/2019, de 27 de maio de 2019, tendo estes participado das discussões do PPC e organização do curso, como pode ser percebido em atas de reunião do colegiado, além da reunião in loco realizada pela Comissão. Não há nenhuma comprovação documental quanto ao planejamento didático dos professores, preparação ou correção de avaliações.

A respeito da comprovação documental solicitada pela Comissão de Avaliação, no próprio relatório de estudo (ANEXO I), para cada professor é feita a indicação do regime de trabalho e a distribuição da carga horária semanal de trabalho, quantificada em carga horária para SALA DE AULA; ATENDIMENTO AO DISCENTE / ORIENTAÇÕES; PESQUISAS, EXTENSÃO, PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTELLECTUAL; PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO; COLEGIADO DE CURSO/NDE.

A respeito da Dimensão 2 ? Corpo Docente e Tutorial é possível concluir que, se a Comissão de Avaliação tivesse analisado com cautela os dados fornecidos, o

resultado seria outro. Basicamente, o conceito da dimensão é baseado na ausência de análise do relatório do NDE, que justificam plenamente a adequação do corpo docente às atividades a serem desempenhadas. A partir das informações apresentadas neste recurso, é possível constatar que o curso dispõe de condições suficientes para o seu funcionamento. A avaliação realizada pela Comissão de Avaliação, na qual a SERES/MEC se baseia para determinar o indeferimento do curso, é questionável, dado que desconsidera elementos importantes de avaliação, como o relatório do NDE, apresentado in loco.

DO PEDIDO

Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Direito, a ser ministrado pela Faculdade FASIPE de Primavera.

Itens do Relatório de Avaliação insuficientes

2.4. Corpo docente.	2
<p>Justificativa para conceito 2:A IES prevê em seu PPC 14 docentes para atuarem no curso de Direito, contudo uma professora que consta no PPC, Patricia Vieira Santos Fernandes, não pertencerá ao quadro de docente, de acordo com as informações prestadas pela IES. Conforme as normas do MEC, para efeito de computo, a Comissão irá realizar a análise do corpo docente tendo como base 14 integrantes, de acordo com o PPC. A Comissão verificou in loco o relatório de estudo de adequação do corpo docente elaborado pelo NDE e percebeu que este não possui uma justificativa clara da relação entre a titulação do docente e a disciplina prevista para a atuação. O documento traz uma descrição do perfil do docente, descrição do perfil do egresso, contudo não relaciona as informações de forma que uma subsidie a outra. Assim, como exemplo, há professores como Daiana Malheiros de Moura que possui graduação em Direito, Especialização em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, advogada Cível e Trabalhista, e que irá lecionar a disciplina de Processo Penal. verifica-se, assim, uma falta de adesão tanto em relação à atuação como formação do docente em relação à disciplina que irá lecionar. Ainda há de se ressaltar que o relatório possui um quadro de análise do perfil do professor que deveria ser preenchido pelo NDE com o intuito de verificar a adequação do docentes, sendo que este não foi preenchido em sua maioria, o que não permite concluir se o professor foi ou não considerado apto.</p>	
2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
<p>Justificativa para conceito 2:A IES prevê em seu PPC 14 docentes para atuarem no curso de Direito, contudo uma professora que consta no PPC, Patricia Vieira Santos Fernandes, não pertencerá ao quadro de docente, de acordo com as informações prestadas pela IES. Conforme as normas do MEC, para efeito de computo, a Comissão irá realizar a análise do corpo docente tendo como base 14 integrantes, de acordo com o PPC. O regime de trabalho previsto para os 14 docentes do curso de Direito da FASIPE possibilita o atendimento da demanda, já que a IES prevê, para cada turma, 50 alunos em sala de aula. Além disso, todos os docentes fazem parte do colegiado de Curso, de acordo com a Portaria 005/2019, de 27 de maio de 2019, tendo estes participado das discussões do PPC e organização do curso, como pode ser percebido em atas de reunião do colegiado, além da reunião in loco realizada pela Comissão. Não há nenhuma comprovação documental quanto ao planejamento didático dos professores, preparação ou correção de avaliações.</p>	
2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.	2
<p>Justificativa para conceito 2:O relatório de estudo de adequação do corpo docente apresentado à Comissão in loco não apresenta a relação entre a experiência profissional do corpo docente e sua capacidade de desempenho em sala de aula, nem mesmo inclui exemplos de possibilidade de resolução de problemas práticos ou demonstra a capacidade do profissional de se manter atualizado diante da interação do conteúdo e prática. Existe no formulário a previsão desta análise, contudo não foi feita nem preenchida pelo membros do NDE.</p>	

2.7. <i>Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para autorização do Curso de Direito da FASIPE de Primavera do Leste-MT.	
2.8. <i>Experiência no exercício da docência superior.</i>	2
Justificativa para conceito 2: Conforme análise do Relatório de Estudo de Adequação do Corpo Docente foi possível perceber que existe uma previsão de análise da relação entre o exercício da docência superior e desempenho em sala de aula, relativo ao corpo docente previsto, contudo este não foi preenchido pelo NDE. Assim, não há como a Comissão colher subsídios em relação aos itens a serem analisados.	

Considerações do Relator

Acima pode-se observar tanto o recurso da IES quanto a justificativa dos avaliadores para o conceito baixo num conjunto de indicadores relativos ao corpo docente.

A justificativa dos avaliadores foi circunstancial e realizada *in loco*, a uma série de fatores, os quais, infelizmente, não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) rever ou recuperar. Da parte da IES há uma extensa confirmação de seus esforços para organização do corpo docente, e a pontual contraposição à visão dos avaliadores sem, no entanto, haver fatos que possam contrariá-los, mas antes uma extensa defesa acerca do reforço do corpo docente nos itens elencados. Em relação à posição dos avaliadores quanto ao papel do Núcleo Docente Estruturante (NDE), a IES discorda e entende que o NDE cumpriu integralmente seu papel. Eleva também o argumento da qualidade pelo cálculo do Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) e discorda quanto à adequação entre perfil docente e disciplina.

Em que pese os esforços da IES, resta claro que o posicionamento da comissão de avaliadores, quanto aos indicadores citados, dificulta a contraposição desse Conselheiro, visto que se tratou de avaliação *in loco* e de argumentos circunstanciais que surgiram desse processo. Na interação da IES com os avaliadores durante a visita, talvez vários dos argumentos colocados no recurso pudessem ter sido aventados ou manifestados nas questões que naturalmente surgem na avaliação. De qualquer forma o recurso da IES foi incorporado à leitura no bojo desse relatório.

Muitas instituições recorreram à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) mesmo em circunstância de sua paralização, como forma de registro de posições discordantes ou mesmo quanto a problemas de fato. Não tenho a informação se a IES não teve acesso à impugnação que, pela gravidade do recurso, deveria ter sido realizada logo na chegada do relatório da avaliação à IES.

Por outro lado, talvez seja necessário rever, entre outras, o processo de ponderação das dimensões e dos indicadores para que conceitos finais pudessem expressar esses problemas e não ser uma média dos conceitos.

É necessário que sejam revistos critérios de ponderação de conceitos nos instrumentos de avaliação e, ainda, estendidas as balizas da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) frente às situações limites como essa.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade FASIPE de Primavera (FFP), com sede na Avenida 12 de maio, nº 530, bairro Parque Eldorado, no município de Primavera do Leste, no

estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Primavera Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente